



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00003/12

NATUREZA: DENÚNCIA

ENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

RESPONSÁVEL: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA (DIRETOR SUPERINTENDENTE)

EXERCÍCIO: 2009

ADVOGADO: MANOEL GOMES DA SILVA (OAB/PB 2.057)¹

DENÚNCIA. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. OBRAS. RODOVIA PB-057. TRECHO MAMANGUAPE – ARAÇAGI. FALHAS NA CAMADA ASFALTICA DO PAVIMENTO RECUPERADO EM APENAS SEIS MESES DE TRÁFEGO.

VERIFICAÇÃO DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NA OBRA PELA AUDITORIA, APÓS DUAS INSPEÇÕES IN LOCO.

ANÁLISE. APLICAÇÃO DE MULTA E ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS COM A FINALIDADE DE SANAR AS IRREGULARIDADES, SOB PENA DE MULTA.

CUMPRIMENTO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00269 / 2019

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre **DENÚNCIA** apresentada pelo DEPUTADO ESTADUAL, **Senhor ANÍSIO MAIA**, noticiando irregularidades na obra da Rodovia PB 057, trecho Araçagi-Mamanguape, e dos aditivos contratuais celebrados, com a observação de que já foram acrescidos 45,33% ao seu valor inicial e que foram identificadas 140 (cento e quarenta) falhas na camada de asfalto do pavimento recuperado, quando decorridos somente **seis meses de abertura ao tráfego**, com reflexos inclusive nas camadas de base, realizada pela empresa **COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.**, decorrente do **Contrato nº. 0043/2009** (Concorrência 12/2009), celebrado com o **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS (DER)**, através do seu Superintendente, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, no valor total de **R\$ 9.903.273,69**.

Após oportunizar o contraditório, esta Primeira Câmara², através das **Resoluções RC1 TC nº. 168/2013** (fls. 271/272) e **RC1 TC nº. 238/2013** (fls. 280/281), assinou prazo ao Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, comprovar a adoção das seguintes medidas:

3.1. *Tomar providências, junto à empresa executora da obra, visando a correção definitiva dos problemas estruturais existentes na obra de restauração da PB-057, trecho Mamanguape-Araçagi, considerando a garantia quinquenal,*

¹ Procuração acostada às fls. 396.

² A Auditoria realizou duas inspeções in loco, em 21/03/2012 (fls. 15/19) e 11/03/2013 (fls. 263/266), “*evidenciando a restauração em vários trechos ao longo da rodovia (PB-57, trecho Mamanguape-Araçagi), mas a permanência de problemas estruturais, a exemplo de “panelas”, “borrachudos”, e “fissuras”, mesmo após a restauração*”, razão pela qual concluiu que as “*medidas corretivas não foram suficientes de forma a assegurar a estabilidade estrutural na completude da rodovia, bem como o recente término da obra (aproximadamente dois anos), entende-se pela aplicabilidade da garantia quinquenal, período ‘no qual os executores têm responsabilidade objetiva’ pelos defeitos e verificados nas obras*” (fls. 264/265).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00003/12

nos termos da Orientação Técnica - IBR 003/2012 e com base no artigo 618 da lei nº 10.406/02;

3.2. Esclarecer a informação constante no SIAFI sobre o montante de recursos despendidos na obra em comento, no valor de R\$ 9.903.273,69, superior aos valores informados na 20ª Medição Parcial (disponibilizada como a última, no valor de R\$ 8.493.024,12), bem como ao atual previsto em contrato (R\$ 9.551.911,83, inclusos aditivos e reajustamento).

Como o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, foi-lhe aplicada multa (R\$ 7.052,00) e assinado novo prazo (60 dias), por meio do **Acórdão AC1 TC nº. 3.621/2014** (fls. 285/287).

No **cumprimento de decisão** (fls. 290/309), o gestor apresentou **os esclarecimentos com relação ao montante despendido na obra** (R\$ 9.903.273,69), **cumprindo o item 3.2;** bem como, as **conclusões da Comissão de Engenheiros**, a qual apontou a *suposta utilização de material de má qualidade como causa dos problemas da rodovia, mas que necessitaria de estudos mais aprofundados*³ (fls. 306/308). Ademais, afirmou que iria adotar as medidas cabíveis “com vistas a fazer valer as obrigações assumidas pela empresa contratada”.

A Auditoria analisou a defesa, concluindo pela **notificação do gestor** para apresentar (fls. 311/312):

- a) Estudo diagnóstico da rodovia, acompanhado de orçamento para sua recuperação;
- b) Evidência de ações que visem à correção definitiva, pela contratada, dos problemas estruturais existentes na rodovia em epígrafe, ou de ação de ressarcimento, sem prejuízo das demais cominações legais, nos termos da defesa.

Notificado mais uma vez, o gestor apresentou **defesa**, pedindo a **reconsideração da multa** aplicada e **solicitando o prazo de 120 dias** para ser “apresentada solução definitiva no âmbito administrativo ou, as medidas judiciais se couber, com vistas ao ressarcimento da Fazenda Pública” (fls. 315/319). A **Auditoria** analisou a defesa apresentada (fls. 322/324), concluindo pelo **não atendimento das solicitações** constantes em seu último relatório.

Instado a se manifestar, o **Ministério Público de Contas**, através do ilustre Procurador, Senhor **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO**, após considerações, pugnou pela **procedência da denúncia com a com imputação de débito e remessa ao Ministério Público estadual** (grifou-se).

Em seguida, o processo foi enviado para ser transformado em eletrônico em **25/10/2016**, procedimento concluído pela DIDAR apenas em **06/11/2018**, momento em que encaminhou os autos ao Gabinete deste relator.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

³ [...] *A quantidade de ensaios realizados para a caracterização dos solos é insuficiente para representar o universo da extensão total da rodovia, portanto, há necessidade de outros ensaios, mas a comissão não tem condições operacionais de realizá-los. Mesmo assim, tudo faz crer que os problemas apresentados no pavimento decorrem apenas da má qualidade de parte do material da base que está aquém dos padrões técnicos especificados no projeto; justificando entretanto, que grande parte da extensão do pavimento encontra-se estável e tem comportamento estrutural satisfatório.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00003/12

VOTO

Assim, antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução e o Ministério Público de Contas:

1. Inicialmente, a multa aplicada através do **Acórdão AC1 TC nº. 3.621/2014** se deu em razão do descumprimento de duas decisões desta Corte (**Resoluções RC1 TC nº. 168/2013 e RC1 TC nº. 238/2013**) pelo Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, haja vista que não houve a interposição de qualquer recurso visando modificar o referenciado Acórdão, não sendo possível rediscuti-la em sede de cumprimento de decisão.
2. No que concerne ao cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº. 3.621/2014**, observa-se que este foi parcialmente cumprido, pois o gestor apresentou os esclarecimentos necessários quanto aos *recursos despendidos na obra, no valor de R\$ 9.903.273,69*. Contudo, o item referente a *“Tomar providências, junto à empresa executora da obra, visando à correção definitiva dos problemas estruturais existentes na obra de restauração da PB-057, trecho Mamanguape-Araçagi, considerando a garantia quinquenal”* **restou não cumprido**.
3. Quanto ao **mérito da denúncia**, cotejando o laudo da Comissão de Engenheiros, com o relatório técnico do Engenheiro Gerson Moura da Nóbrega, conclui-se que a empresa **COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.** utilizou material inadequado ou de qualidade inferior ao estabelecido pelas normas DER, observe-se:

Engenheiro Gerson Moura da Nóbrega: “Nos pontos onde ocorreram alguns BORRACHUDOS, verificou-se que os materiais das camadas de SUB-BASE, CAMADA FINAL DE TERRAPLENAGEM e CORPO DE ATERRO, não atendiam as normas do DER-PB, os quais foram substituídos por materiais selecionados” (fls. 35/36).

Comissão de Engenheiros: “Mesmo assim, tudo faz crer que os problemas apresentados no pavimento decorrem apenas da má qualidade de parte do material da base que está aquém dos padrões técnicos especificados no projeto; justificando, entretanto, que grande parte da extensão do pavimento encontra-se estável e tem comportamento estrutural satisfatório” (fls. 306/308).
4. Portanto, a denúncia deve ser julgada **procedente**, com a **aplicação de multa** ao gestor, em razão do **descumprimento do seu dever de vigilância** e por não ter adotado as medidas de sua competência no sentido de cobrar a reparação devida pela empresa contratada, pela utilização de material de má qualidade.
5. Com relação à **imputação do débito** requerida pelo MPC-PB, em razão do decurso do tempo da finalização da obra (15/07/2011 - fl. 264), não é plausível, atualmente, quantificar o **exato prejuízo causado ao Erário** pelas falhas na obra, o qual não foi quantificado inicialmente pela Auditoria, e o **grau de responsabilidade da empresa contratada**, haja vista já terem se passado sete anos de tráfego na Rodovia PB 057, trecho Araçagi-Mamanguape.

Isto posto, Vota o Relator no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM O CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC1 TC nº. 3.621/2014**, pelo Superintendente do DER, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 00003/12

2. **DECLAREM** a **PROCEDÊNCIA** da denúncia, com a aplicação de multa ao gestor, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **60,71 UFR-PB**, prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB, pelos prejuízos causados ao Erário pelas falhas na obra, em razão do descumprimento do seu dever de vigilância;
3. **COMUNIQUEM** ao denunciante o teor da decisão que vier a ser proferida;
4. **ORDENEM** a remessa de cópia desta decisão ao **Processo de Acompanhamento da Gestão** do DER do exercício de 2019, para verificar, especificamente, se foram interpostas as ações de ressarcimento contra a empresa COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, e o **ARQUIVAMENTO** dos autos, após as providências, pela Corregedoria, quanto à multa ora aplicada.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 00003/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), a unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, e acatada a sugestão do Conselheiro Fernando Rodriguez Catão, quanto o valor da multa aplicada, na Sessão desta data, em:

1. **DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL** do Acórdão AC1 TC nº. 3.621/2014, pelo Superintendente, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, sem aplicação de multa;
2. **DECLARAR a PROCEDÊNCIA** da denúncia, com a aplicação de multa ao gestor, Senhor **CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA**, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), equivalente a **60,71 UFR-PB**, prevista no art. 56, III, da LOTCE/PB, pelos prejuízos causados ao Erário pelas falhas na obra, em razão do descumprimento do seu dever de vigilância;
3. **COMUNICAR** ao denunciante o teor desta decisão;
4. **ORDENAR** a remessa de cópia desta decisão ao **Processo de Acompanhamento da Gestão** do DER do exercício de 2019, para verificar, especificamente, se foram interpostas as ações de ressarcimento contra a empresa COPAL ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA, e o **ARQUIVAMENTO** dos autos, após as providências, pela Corregedoria, quanto à multa ora aplicada.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 12:52



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Fevereiro de 2019 às 15:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL